Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 259/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 259/2025. Medida legislativa que institui no âmbito do Município do Natal a "Campanha Não Esqueça! Olhe de Novo: Criança no Carro!". CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. TÉCNICA LEGISLATIVA EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual institui no âmbito do Município do Natal a "Campanha Não Esqueça! Olhe de Novo: Criança no Carro!".

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que a criação da campanha objetiva prevenir tragédias causadas pelo esquecimento de crianças dentro dos veículos. Afirmou, ainda, que o projeto visa sensibilizar e informar a população sobre riscos dessa prática, promovendo uma cultura de atenção e responsabilidade.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

A proposta legislativa, no seu art. 1º, institui a "Campanha Não Esqueça! Olhe de Novo: Criança no Carro!", dispondo o seu parágrafo único que ela será realizada anualmente no mês de outubro.

O art. 2º traz o objetivo central da campanha, que é de conscientizar a sociedade sobre os riscos e as graves consequências de deixar as crianças esquecidas dentro dos veículos. Os artigos seguintes do projeto destacam as atividades que serão desenvolvidas durante a referida campanha, reforçam a importância de verificar o interior do veículo antes de sair, bem assim prevê que a mesma também será realizada perante o público estudantil.

Pois bem. Colhe-se do regramento acima que a matéria do projeto é de interesse local, sendo, assim, respeita o que preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e o art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que se refere a competência para deflagração do projeto, entendo que a temática versada no presente caderno legislativo não está inserida dentre as

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN, motivo pelo qual inexistem vícios de iniciativa.

Evidencio que o projeto visa prevenir acidentes fatais e outros danos à saúde das crianças decorrentes de episódios de esquecimento em automóveis, especialmente diante das elevadas temperaturas registradas em nosso município, que agravam o risco de hipertermia e asfixia.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade (art. 4º). O esquecimento de crianças em veículos é um problema real, que pode resultar em desfechos trágicos, principalmente em cidades de clima quente como o de Natal.

Não bastasse, observo que a presente proposição se alinha aos princípios das políticas públicas de educação preventiva, com foco em: promoção da cultura de segurança e cuidado; redução de riscos de acidentes fatais e formação de comportamentos responsáveis por meio da informação e do engajamento comunitário.

Entendo que a integração da campanha ao calendário das instituições de ensino públicas e privadas do Município reforça a natureza pedagógica e transformadora da proposta, garantindo maior capilaridade e envolvimento da comunidade escolar, especialmente de crianças, pais e responsáveis.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 05) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim,

óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 27 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final